



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 375-A, DE 2006
(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 678/2006
AVISO Nº 924/2006 – C. CIVIL

Dispõe sobre a composição do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. SABINO CASTELO BRANCO); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. JURANDIL JUAREZ); da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relatora: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. WOLNEY QUEIROZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:
 - parecer da relatora
 - parecer da Comissão
- V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus, órgão da estrutura regimental da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, tem por finalidade definir diretrizes, planos, programas, projetos e ações a serem desenvolvidas na área de atuação da SUFRAMA.

Art. 2º O Conselho terá a seguinte composição:

I - Dez Ministros de Estado, definidos em regulamento pelo Poder Executivo;

II - Governador e Prefeito da capital dos seguintes Estados:

- a) Amazonas;
- b) Acre;
- c) Amapá;
- d) Rondônia; e
- e) Roraima;

III – Superintendente da SUFRAMA;

IV – Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

V – Presidente do Banco da Amazônia – BASA;

VI – um representante das classes produtoras; e

VII – um representante das classes trabalhadoras.

§ 1º Os Conselheiros titulares, referidos nos incisos de I a V, poderão indicar representantes.

§ 2º Os representantes das classes produtoras e trabalhadoras, e seus respectivos suplentes, serão indicados em lista tríplice pelas Confederações Nacionais dos Empregadores e Trabalhadores, da Indústria, do Comércio e da Agricultura, respectivamente.

§ 3º Os representantes das classes produtoras e trabalhadoras, e seus respectivos suplentes, indicados pelas respectivas confederações e escolhidos mediante sistema de rodízio, dentre os filiados às federações de suas categorias, sediadas na área de atuação da SUFRAMA, serão designados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com mandato de um ano, podendo ser reconduzido uma única vez.

§ 4º A participação nas atividades do Conselho será considerada serviço público de natureza relevante, não ensejando remuneração.

§ 5º A critério do Presidente do Conselho poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho, técnicos, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas.

Art. 3º O Conselho será presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e, nas suas ausências, pelo Secretário-Executivo do Ministério.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Lei Complementar nº 68, de 13 de junho de 1991.

Brasília,

EM Nº 0020/GM-MDIC

Brasília, 20 de abril de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 68, de 13 de junho de 1991, que dispõe sobre a composição do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

2. Com as inúmeras mudanças na estrutura da Presidência da República e dos Ministérios nos últimos três governos, a composição do Conselho de Administração da SUFRAMA - CAS teve que ser ajustada aos novos Ministérios criados, desmembrados e/ou suprimidos de suas estruturas.

3. À época, com o cenário político - institucional desfavorável à edição de uma nova Lei Complementar que contemplasse a inclusão de novos entes no CAS objetivando sua adequação às novas estruturas governamentais, a SUFRAMA, visando evitar a interrupção das reuniões do CAS pelo impasse criado, elaborou uma proposta de ajuste na composição do Conselho apresentada à Procuradoria Jurídica do Órgão, que opinou favoravelmente, seguida pela chancela da Consultoria Jurídica do MPO e, de igual forma, pela Consultoria do MDIC, quando a Autarquia passou a integrar este Ministério e que vem sendo adotada até hoje.

4. O anexo PLC vem ajustar a composição do CAS, particularmente com as inclusões de representações do Governo do Estado do Amapá, Prefeitura Municipal de Macapá e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

5. A justificativa das inclusões do Governo do Estado do Amapá e da Prefeitura Municipal de Macapá no CAS ampara-se na Lei nº 8387, de 30 de dezembro de 1991, que expandiu a área de atuação da SUFRAMA àquele Estado por meio da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana cuja regulamentação se deu em 11 de maio de 1992, com a edição do Decreto nº 517, de 8 de maio de 1992.

6. Somam-se à justificativa acima os esforços que Vossa Excelência tem empreendido nas questões de fortalecer e estreitar as relações do Brasil com nossos vizinhos de continente e, neste caso em particular, com a finalidade de promover o desenvolvimento dos Estados Amazônicos, de acordo com a política de integração do governo, onde o Amapá representa um elo importante na cadeia das relações bilaterais como Estado fronteiriço.

7. Relativamente ao BNDES, Senhor Presidente, a inclusão na composição do CAS viria dar ao Banco maior visibilidade do contexto sócio - econômico regional, permitindo melhorar a orientação da definição dos investimentos destinados à região como um todo, acrescentando, ainda, que sua representatividade manteria a atual relação de maioria do governo federal no Conselho de Administração da SUFRAMA.

8. Estas, Senhor Presidente, as razões que fundamentam a proposta que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Luiz Fernando Furlan

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 13 DE JUNHO DE 1991

Dispõe sobre a composição do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º O Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), autarquia federal instituída pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte composição:

I - representantes dos Governos dos Estados do Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia, bem como os Prefeitos das respectivas capitais;

II - um representante de cada um dos seguintes Ministérios:

a) da Economia, Fazenda e Planejamento;

b) da Agricultura e Reforma Agrária;

c) da Infra-Estrutura;

III - o Secretário do Desenvolvimento Regional da Presidência da República;

IV - um representante da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

V - o Superintendente da Suframa;

VI - o Presidente do Banco da Amazônia S.A. (Basa);

VII - um representante das classes produtoras;

VIII - um representante das classes trabalhadoras.

§ 1º O representante das classes produtoras e seu respectivo suplente serão indicados, em lista tríplice, pelas Confederações Nacionais da Indústria, do Comércio e da Agricultura.

§ 2º O representante das classes trabalhadoras e seu respectivo suplente serão indicados, em lista tríplice, pelas Confederações Nacionais dos Trabalhadores na Indústria, no Comércio e na Agricultura.

§ 3º Os representantes das classes produtoras e trabalhadoras e seus respectivos suplentes terão mandato de um ano e serão designados pelo Secretário do Desenvolvimento Regional, por indicação das respectivas confederações, escolhidos, mediante sistema de rodízio, dentre filiados às federações das respectivas categorias sediadas na área de atuação da Suframa.

Art. 2º Todos os conselheiros ou seus representantes terão direito de voto.

Art. 3º A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário do Desenvolvimento Regional.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de junho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

LEI Nº 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O § 1º do art. 3º, os arts. 7º com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º Exceuem-se da isenção fiscal prevista no *caput* deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

.....

Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota *ad valorem*, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB.

§ 1º O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha:

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo;

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo.

§ 2º No prazo de até doze meses, contado da data de vigência desta lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo os coeficientes diferenciados de redução das alíquotas do Imposto sobre Importação, em substituição à fórmula de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Os projetos para produção de bens sem similares ou congêneres na Zona Franca de Manaus, que vierem a ser aprovados entre o início da vigência desta lei e o da lei a que se refere o § 2º, poderão optar pela fórmula prevista no § 1º.

§ 4º Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o *caput* deste artigo será de oitenta e oito por cento.

§ 5º A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata o *caput* deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada Região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º O Poder Executivo fixará os processos produtivos básicos, com base em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República e da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data de vigência desta lei; esgotado este prazo, a empresa titular do projeto de fabricação poderá requerer à SUFRAMA a definição do processo produtivo básico provisório, que será fixado em até sessenta dias pelo Conselho de Administração da SUFRAMA *ad referendum* do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e da Secretaria da Ciência e Tecnologia.

§ 7º A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA que:

I - se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações;

II - objetivo:

- a) o incremento de oferta de emprego na região;
- b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;
- c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;
- d) níveis crescentes de produtividade e de competitividade;
- e) reinvestimento de lucros na região; e
- f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 8º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

- a) produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados;
- b) processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

§ 9º Os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições e subposições 8711 a 8714 da Tabela Aduaneira do Brasil - TAB e respectivas partes e peças, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e neles empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido neste artigo, ao qual serão acrescidos cinco pontos percentuais.

§ 10. Em nenhum caso o percentual previsto no parágrafo anterior poderá ser superior a cem.

.....
Art. 9º Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional.

§ 1º A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste decreto-lei.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no § 1º do art. 3º deste decreto-lei."

Art. 2º Aos bens do setor de informática, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos, até 29 de outubro de 1992, os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta Lei.

** Artigo regulamentado pelo Decreto nº 4.401, de 01/10/2002.*

§ 1º Após 29 de outubro de 1992, os bens referidos neste artigo, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre a Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 1º

do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei.

** Fica restaurada, a partir de 30/12/2003, a vigência deste § 1º, por força do art. 6º Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

§ 2º Os bens de que trata este artigo serão os mesmos da relação prevista no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, respeitado o disposto no art. 16-A dessa mesma Lei.

**§ 2º com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

§ 2º-A. Os bens de que trata este artigo serão os mesmos da relação prevista no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, respeitado o disposto no art. 16-A dessa mesma Lei.

** § 2º-A acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo ou da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

I - (Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001).

II - vetado.

§ 4º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no § 3º deverão ser aplicados como segue:

** § 4º, caput, acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

** Fica restaurada, a partir de 30/12/2003, a vigência deste § 4º, caput, por força do art. 6º Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

I - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental, credenciadas pelo comitê de que trata o § 6º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

** Fica restaurada, a partir de 30/12/2003, a vigência deste Inciso I, por força do art. 6º Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

II - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

** Fica restaurada, a partir de 30/12/2003, a vigência deste Inciso II, por força do art. 6º Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

§ 5º Percentagem não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisas, criados ou mantidos pelo Poder Público.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

** Fica restaurada, a partir de 30/12/2003, a vigência deste § 5º, por força do art. 6º Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

§ 6º Os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

** Fica restaurada, a partir de 30/12/2003, a vigência deste § 6º, por força do art. 6º Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

§ 7º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

** Fica restaurada, a partir de 30/12/2003, a vigência deste § 7º, por força do art. 6º Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

§ 8º O comitê mencionado no § 6º aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 7º.

** § 8º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

** Fica restaurada, a partir de 30/12/2003, a vigência deste § 8º, por força do art. 6º Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

§ 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências deste artigo, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 8º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

** § 9º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

** Fica restaurada, a partir de 30/12/2003, a vigência deste § 9º, por força do art. 6º Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

§ 10. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados e acrescidos de 12% (doze por cento), deverão ser aplicados no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação na Amazônia, de que trata o § 18 deste artigo.

** § 10 com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

§ 11. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

** § 11 com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

§ 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo.

** § 12 acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

** Fica restaurada, a partir de 30/12/2003, a vigência deste § 12, por força do art. 6º Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto

decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) até 31 de dezembro de 2006.

** § 13 com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

§ 14. A partir de 2004, o Poder Executivo poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13, considerando os investimentos em pesquisa e desenvolvimento realizados, bem como o crescimento da produção em cada ano calendário.

** § 14 acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/04/2003.*

§ 15. O Poder Executivo poderá alterar os valores referidos nos §§ 11 e 13 deste artigo.

** § 15 acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

§ 16. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia divulgarão, a cada 2 (dois) anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período.

** § 16 acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

§ 17. Nos tributos correspondentes às comercializações de que trata o § 3º deste artigo, incluem-se as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

** § 17 acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

§ 18. Observadas as aplicações previstas nos §§ 4º e 5º deste artigo, até 2/3 (dois terços) do complemento de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) do faturamento mencionado no § 3º deste artigo poderão também ser aplicados sob a forma de recursos financeiros em Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação na Amazônia, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

** § 18 acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

§ 19. Para as empresas beneficiárias do regime de que trata esta Lei fabricantes de unidades de saída por vídeo (monitores) policromáticas, de subposição NCM 8471.60.72, os percentuais para investimento estabelecidos neste artigo, exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, ficam reduzidos em um ponto percentual, a partir de 1º de novembro de 2005.

** § 19 acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

DECRETO Nº 517, DE 8 DE MAIO DE 1992

Regulamenta o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e regula a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991,

DECRETA:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM – P_4213
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PLP-375-A/2006

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE MACAPÁ E SANTANA - ALCMS

Art. 1º Fica criada, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, para o livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os Países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º A Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, no Estado do Amapá, objetivando coincidir os perímetros municipais com as poligonais das áreas incentivadas, fica configurada pelos seguintes limites:

** Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto nº 5.624, de 20/12/2005.*

I - a área do Município de Macapá, de 6.562,4 km², limitando-se ao Norte com os Municípios de Ferreira Gomes, Cutias do Araguari e Itaubal do Pírim, ao Sul com o Município de Santana, a Oeste com o Município de Porto Grande e a Leste com o Rio Amazonas; e

** Inciso I acrescido pelo Decreto nº 5.624, de 20/12/2005.*

II - a área do Município de Santana, de 1.599,7 km², limitando-se ao Norte com os Municípios de Macapá e Porto Grande, ao Sul e a Oeste com o Município de Mazagão e a Leste com o Rio Amazonas.

** Inciso II acrescido pelo Decreto nº 5.624, de 20/12/2005.*

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Valendo-se da Mensagem nº 678, de 11 de agosto de 2006, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 375, de 2006, que “Dispõe sobre a composição do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus, e dá outras providências.”

Nos termos da aludida proposição, o Conselho de Administração da autarquia, agência de desenvolvimento sub-regional, à qual afeta a administração das instalações e serviços da Zona Franca de Manaus, nos termos do art. 10 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e à qual foi confiada, nos termos da legislação subsequente, a administração das Áreas de Livre Comércio de Tabatinga, no Estado do Amazonas, de Guajará-Mirini, no Estado de

Rondônia, de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e de Macapá e Santana, no Estado do Amapá.

No Projeto de Lei Complementar sob análise, propõe-se que o Conselho de Administração seja composto por 25 (vinte e cinco) membros, corno adiante se discrimina, sendo a participação nas atividades do Conselho considerada serviço público de natureza relevante, não ensejando remuneração:

- I - dez Ministros de Estado, definidos em regulamento pelo Poder Executivo;
- II - Governador e Prefeito da capital dos Estados do Amazonas, Acre, Amapá, Rondônia; e Roraima;
- III - Superintendente da SUFRAMA;
- IV - Presidente do BNDES;
- V - Presidente do BASA;
- VI - um representante das classes produtoras;
- VII - um representante das classes trabalhadoras.

Os Conselheiros titulares de que tratam os itens I a V acima poderão indicar representantes. No que respeita aos representantes das classes produtoras e trabalhadoras, bem assim os respectivos suplentes, serão indicados em lista tríplice pelas Confederações Nacionais dos Empregadores e Trabalhadoras, da Indústria, do Comércio e da Agricultura e escolhidos, mediante sistema de rodízio, dentre os filiados às federações das respectivas categorias.

A designação dos representantes das classes produtoras e trabalhadoras será feita pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com mandato de um ano, podendo ser reconduzidos uma única vez.

O PLP sob exame prevê, ainda, a possibilidade de serem convidados a participar das reuniões do Conselho técnicos, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas.

A presidência do Conselho será exercida pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e, em sua ausência, pelo Secretário-Executivo do Ministério.

Por fim, revoga a Lei Complementar nº 68, de 13 de junho de 1991, que disciplinava a composição do Conselho de Administração da SUFRAMA.

Cumpre-nos examinar a matéria quanto ao seu mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A providência adotada pelo Poder Executivo é de relevante importância para a regularidade institucional do Conselho de Administração da SUFRAMA e para a legitimidade e legalidade de suas decisões, passíveis de impugnação desde que sua composição, matéria submetida ao domínio normativo de lei complementar nos termos do inciso II do § 1º do art. 43 da Constituição, foi alterada, mediante parecer da Procuradoria Jurídica da autarquia, adotado pelas Consultorias Jurídicas dos Ministérios afetos, tão-somente para contemplar o quadro de Ministérios que, por força de lei ordinária, passaram a compor a estrutura superior da administração federal.

Ocorre que o Conselho de Administração da SUFRAMA é a unidade administrativa a que estão afetas as competências para a aprovação dos projetos técnico-econômicos que pleiteiem incentivos fiscais federais específicos da Zona Franca de Manaus. Por sua vez, a Zona Franca de Manaus é o mais efetivo e bem-sucedido projeto de desenvolvimento regional na Amazônia Ocidental, de cuja manutenção e fortalecimento depende, quase que com exclusividade, a preservação de 98% da floresta tropical úmida no Estado do Amazonas, patrimônio nacional e da humanidade. O modelo industrial, voltado para indústrias limpas, tem se revelado fundamental para essa preservação, e somente pode ser tido como de sucesso e auspicioso, em razão dos incentivos fiscais administrados pelo Conselho de Administração da autarquia.

E são incentivos à produção, não ao capital ou ao setor financeiro. Assim, a renúncia fiscal decorrente desses incentivos – em virtude dos quais o Estado do Amazonas é exportador líquido de recursos para a União – somente acontece quando há importação de insumos e outras mercadorias para efetiva industrialização, na Zona Franca de Manaus, segundo processos produtivos

básicos, objeto de consultas públicas de âmbito nacional e consubstanciados por meio de portarias interministeriais.

O Conselho de Administração da SUFRAMA ganha, assim, crescente importância, em face das responsabilidades que a humanidade espera sejam bem desempenhadas pelo Poder Público brasileiro, com a preservação do meio ambiente e com padrões sócio-econômicos justos e generalizados.

Sob essa concepção, é de todo aconselhável dar-se ao Conselho de Administração da SUFRAMA nível de representatividade semelhante à deferida aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, cuja composição é estabelecida, respectivamente, pelas Leis Complementares nºs 124 e 125, ambas de 3 de janeiro de 2007, nos dois casos no art. 8º do respectivo diploma legal.

De fato, o nível hierárquico dos representantes dos órgãos e entidades governamentais, a que se adiciona o quase nenhum efetivo poder de decisão, não tem contribuído para bem conceber e executar a política industrial de segmentos fabris na Zona Franca de Manaus, de relevante importância tecnológica e econômica, a exemplo dos setores de veículos de duas rodas, eletroeletrônicos, informática, telefonia celular, etc.

De outro lado, tem-se observado a deficiência da representação das classes produtora e trabalhadora no Conselho, vez que nem sempre um representante da indústria sente-se habilitado a discutir matérias do interesse específico e imediato do comércio ou da agricultura, e vice-versa. Ademais, as questões pertinentes a incentivos fiscais, à aprovação de projetos e outorga de domínio de terrenos para implantação de projetos dizem respeito ao âmbito da própria Zona Franca de Manaus e não a todo o Estado do Amazonas ou às demais Unidades Políticas em que atua a SUFRAMA. Quando se discute partilha de recursos para ações de desenvolvimento regional, os Governadores e Prefeitos têm plena capacidade e interesse na defesa de seus Estados e Municípios, sendo certo que, para tais ações, a SUFRAMA conta apenas com recursos advindos da cobrança da Taxa de Serviços Administrativos, quase que integralmente arrecadados sobre as atividades da indústria da Zona Franca de Manaus.

Por todo o exposto, VOTO, no mérito, pela integral APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 375, de 2006.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2007.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 375/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sabino Castelo Branco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Marco Maia, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Eduardo Barbosa, Eduardo Valverde, Filipe Pereira, Iran Barbosa, Marcio Junqueira e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 375/06, oriundo do Poder Executivo, dispõe sobre a composição do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, alterando a Lei Complementar nº 68, de 13/06/91. Seu art. 1º atribui ao Conselho a finalidade de definir diretrizes, planos, programas, projetos e ações a ser desenvolvidas na área de atuação da Superintendência. Por sua vez, o art. 2º inclui no Conselho os seguintes membros titulares, além daqueles já especificados na Lei Complementar nº 68/91, a saber, os Governadores e os Prefeitos das Capitais dos Estados do

Amazonas, do Acre, de Rondônia e de Roraima, o Superintendente da SUFRAMA, o Presidente do BASA, um representante das classes produtoras e um representante das classes trabalhadoras: (i) o Governador e o Prefeito da capital do Estado do Amapá; (ii) dez Ministros de Estado, a ser definidos em regulamento, no lugar dos representantes dos Ministérios da Economia, Fazenda e Planejamento; da Agricultura e Reforma Agrária; e da Infra-estrutura; e (iii) o Presidente do BNDES. Além disso, retira da composição do colegiado o Secretário de Desenvolvimento Regional da Presidência da República e um representante da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

O mesmo art. 2º preconiza, ainda, que os representantes das classes produtoras e trabalhadoras serão indicados pelas respectivas confederações e escolhidos mediante sistema de rodízio dentre os filiados às federações de suas categorias, sediadas na área de atuação da SUFRAMA. Prevê, também, que esses representantes serão designados pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com mandato de um ano, permitida uma única recondução. Permite, ademais, o convite para participar de reuniões do Conselho a técnicos, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas.

Por seu turno, o art. 3º determina que o Conselho de Administração da SUFRAMA será presidido pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Por fim, o art. 5º revoga a Lei Complementar nº 68/91.

Na Exposição de Motivos nº 0020/GM-MDIC, de 20/04/05, assinada pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, aponta-se que a proposição em tela objetiva ajustar a composição do Conselho de Administração da SUFRAMA às novas estruturas governamentais decorrentes da criação, desmembramento e/ou supressão de Ministérios ocorridos desde o início da vigência da Lei Complementar nº 68/91. Ressalta, ainda, que a proposta de inclusão do Governo do Amapá e da Prefeitura de Macapá no Colegiado justifica-se pela expansão da área de atuação da SUFRAMA àquele Estado, por conta da criação da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana. Lembra, também, o elo representado pelo Amapá na cadeia das relações bilaterais do Brasil, de acordo com a estratégia governamental de estreitamento das nossas relações com os vizinhos do continente. Por fim, considera que a inclusão do Presidente do BNDES no Conselho dará ao

Banco maior visibilidade do contexto sócio-econômico regional, permitindo melhorar a orientação da definição dos investimentos destinados à região como um todo.

O Projeto de Lei Complementar nº 375/06 foi distribuído, em 24/08/06, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

Encaminhada a proposição à primeira daquelas Comissões em 28/08/06, foi designado Relator, em 27/02/07, o ilustre Deputado Sabino Castelo Branco. Seu parecer, que concluiu pela aprovação do projeto, foi aprovado por unanimidade na reunião de 15/08/07 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Encaminhada a matéria a este Colegiado em 22/08/07, recebemos, em 24/08/07, a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Completaram-se já quarenta anos da exitosa experiência da Zona Franca de Manaus. Ao longo desse período, o Brasil pôde assistir à comprovação prática da importância de políticas públicas voltadas especificamente para o desenvolvimento das regiões menos aquinhoadas com o progresso e a riqueza. É o caso, sem a menor dúvida, da Amazônia, relegada a um plano secundário no processo de emancipação econômica do País, exemplo da estratégia assimétrica de desenvolvimento adotada no Brasil, segundo a qual o Centro-Sul recebeu o grosso das atenções, da população e dos recursos financeiros, materiais e humanos desde os nossos primórdios como Nação.

Deve-se ressaltar que a busca de redução das desigualdades regionais não deve ser direcionada apenas por princípios de compaixão ou solidariedade humanas. Há, na verdade, fatores bem concretos que recomendam,

de maneira tecnicamente fria, o aterro do fosso que, ainda hoje, divide o Brasil em uma metade próspera e dinâmica e outra porção atrasada e empobrecida. O aproveitamento das vantagens comparativas da Amazônia em bases economicamente eficientes e ambientalmente sustentáveis tem o triplo condão de integrar ao mercado consumidor brasileiro expressiva parcela da nossa população, de incorporar ao conjunto da nossa economia todo o conhecimento e o potencial das atividades agrícolas e industriais detidos pela sociedade amazônica e, ao mesmo tempo, preservar de maneira inteligente a biodiversidade e a extensão da floresta amazônica.

Neste sentido, a experiência bem sucedida da Zona Franca de Manaus, em termos de geração de emprego e renda e os conseqüentes efeitos sobre o desenvolvimento sócio-econômico do Amazonas como um todo, mostra que não se pode descartar a estratégia de implantação de enclaves de livre comércio na região. Cremos, por exemplo, que as Áreas de Livre Comércio, de objetivos mais restritos que os da ZFM, devem ser convenientemente avaliadas por meio de efetiva implantação daquelas já autorizadas. Dentre elas, a de Macapá e Santana, que já apresenta resultados alvissareiros desde os primeiros anos de funcionamento.

Considerados estes aspectos, somos favoráveis à proposição em exame, na medida em que torna a composição do Conselho de Administração da SUFRAMA mais consentâneo ao momento atual. Por um lado, ao delegar para o regulamento a definição dos Ministros que ali deverão ter assento, remove da lei o seu caráter de permanente desatualização, mercê do dinamismo com que periodicamente se altera a estrutura do Poder Executivo Federal. De outro, ao incluir o Governador e o Prefeito da capital do Amapá naquele Colegiado, atende a antiga e justa reivindicação da sociedade amapaense, vez que, com a criação da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, a SUFRAMA passou a ter jurisdição sobre o Estado. Tem-se observado, porém, que o Governo do Estado e a Prefeitura da capital têm enfrentado muitas dificuldades em viabilizar seus projetos, por conta da divisão desigual dos recursos alocados à Superintendência. Espera-se, assim, que esta distorção seja removida com esta salutar iniciativa. Por fim, consideramos também meritória a inclusão do Presidente do BNDES no Conselho de Administração da SUFRAMA, em função do papel dessa instituição no fomento do progresso regional.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 375, de 2006.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2007.

Deputado JURANDIL JUAREZ

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 375/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Fagundes - Presidente, Albano Franco, Antônio Andrade e Vanderlei Macris - Vice-Presidentes, Dr. Adilson Soares, Dr. Ubiali, Evandro Milhomen, Fernando de Fabinho, João Maia, Jurandil Juarez, Lúcio Vale, Miguel Corrêa Jr., Osório Adriano, Reginaldo Lopes, Rodrigo de Castro, Celso Maldaner, Leandro Sampaio e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

Presidente

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 375/06, de autoria do Poder Executivo, que trata da composição do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, foi distribuído, às Comissões de Trabalho, de Administração Serviço Público, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, da Amazônia, integração Nacional e de Desenvolvimento Regional e de Constituição e Justiça de Cidadania, tramitando em regime de

prioridade, e pretende alterar a Lei Complementar nº 68, de 13 de junho de 1991. Seu artigo 1º imputa ao Conselho a definição das diretrizes, planos, projetos programas e ações a serem desenvolvidas na área de atuação da Superintendência. O artigo 2º inclui no Conselho os seguintes membros titulares: Os Governadores e os Prefeitos das Capitais dos Estados do Amazonas; do Acre; do Amapá; de Rondônia e Roraima; o Superintendente da SUFRAMA; o Presidente do BASA; o Presidente do BNDES; um representante das Classes produtoras; um representante das classes trabalhadoras; dez Ministros de Estados, a ser definidos em regulamento, no lugar dos representantes dos Ministérios da Economia, da Fazenda e Planejamento; da Agricultura e Reforma Agrária e da Infra-estrutura, além daqueles já especificados na Lei acima citada. E ainda retira da composição do colegiado o Secretário da Presidência da República e de um representante da Secretaria de Assuntos Estratégicos da presidência da República.

O mesmo art. 2º recomenda, ainda, que os representantes das classes produtoras e trabalhadoras serão indicados pelas respectivas confederações que serão escolhidos dentre os filiados em um sistema de rodízio, sendo esses representantes serão designados pelo Ministro do desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com o mandato de um ano permitida somente uma recondução, é o que prevê às federações de suas categorias, sediadas na área de atuação da SUFRAMA. Permite, ademais, o convite para participar de reuniões do Conselho a técnicos, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas.

O art. 3º determina que o Conselho de Administração da SUFRAMA será presidido pelo Ministro do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior.

Por fim, o art. 5º revoga a Lei Complementar nº 68/91. Na Exposição de Motivos nº 0020/GM-MDIC, de 20/04/05, assinada pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, aponta-se que a proposição em tela objetiva ajustar a composição do Conselho de Administração da SUFRAMA às novas estruturas governamentais decorrentes da criação, desmembramento e/ou supressão de Ministérios ocorridos desde o início da vigência da Lei Complementar nº 68/91. Ressalta, ainda, que a proposta de inclusão do Governo do Amapá e da Prefeitura de Macapá no Colegiado justifica-se pela expansão da área de atuação da SUFRAMA àquele Estado, por conta da criação da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana.

Lembra, também, o elo representado pelo Amapá na cadeia das relações bilaterais do Brasil, de acordo com a estratégia governamental de estreitamento das nossas relações com os vizinhos do continente. Por fim, considera que a inclusão do Presidente do BNDES no Conselho dará ao Banco maior visibilidade do contexto sócio-econômico regional, permitindo melhorar a orientação da definição dos investimentos destinados à região como um todo.

A Proposição foi encaminhada à primeira comissão de mérito e foi designado Relator, o ilustre Deputado Sabino Castelo Branco. Seu parecer, foi apresentado com conclusão pela

aprovação do projeto, e foi aprovado por unanimidade na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Encaminhada a matéria à segunda comissão de mérito, recebida pelo ilustre Deputado Jurandil Juarez, como relator e sendo também aprovada por unanimidade na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Cabendo a este parlamentar apreciar a matéria quanto ao mérito, na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Ao completar quarenta anos de sucesso da experiência da Zona Franca de Manaus. O Brasil pôde assistir à comprovação prática da importância de políticas públicas voltadas especificamente para o desenvolvimento das regiões menos favorecidas com o progresso e a riqueza. É o caso, sem a menor dúvida, da Amazônia, relegada a um plano secundário no processo de emancipação econômica do País, exemplo da estratégia desigual de desenvolvimento adotada no Brasil, segundo a qual o Centro-Sul recebeu o grosso das atenções, da população e dos recursos financeiros, materiais e humanos desde os nossos primórdios como Nação.

É preciso ressaltar que a busca de redução das desigualdades regionais não deve ser direcionada apenas por princípios de compaixão ou solidariedade humanas. Há, na verdade, fatores bem concretos que recomendam, de maneira tecnicamente fria, o aterro do fosso que, ainda hoje, divide o Brasil em uma metade próspera e dinâmica e outra porção atrasada e empobrecida.

O aproveitamento das vantagens comparativas da Amazônia em bases economicamente eficientes e ambientalmente sustentáveis tem o triplo condão de integrar ao mercado consumidor brasileiro expressiva parcela da nossa população, de incorporar ao conjunto da nossa economia todo o conhecimento e o potencial das atividades agrícolas e industriais detidos pela sociedade amazônica e, ao mesmo tempo, preservar de maneira inteligente a biodiversidade e a extensão da floresta amazônica.

Neste sentido, a experiência bem sucedida da Zona Franca de Manaus, em termos de geração de emprego e renda e os conseqüentes efeitos sobre o desenvolvimento sócio-econômico do Amazonas como um todo, mostra que não se pode descartar a estratégia de implantação de enclaves de livre comércio na região. Cremos, por exemplo, que as Áreas de Livre Comércio, de objetivos mais restritos que os da ZFM, devem ser convenientemente avaliadas por meio

de efetiva implantação daquelas já autorizadas. Dentre elas, a de Macapá e Santana, que já apresenta resultados alvissareiros desde os primeiros anos de funcionamento.

Considerados estes aspectos, somos favoráveis à proposição em exame, na medida em que torna a composição do Conselho de Administração da SUFRAMA mais consentâneo ao momento atual. Por um lado, ao delegar para o regulamento a definição dos Ministros que ali deverão ter assento, remove da lei o seu caráter de permanente desatualização, mercê do dinamismo com que periodicamente se altera a estrutura do Poder Executivo Federal. De outro, ao incluir o Governador e o Prefeito da capital do Amapá naquele Colegiado, atende a antiga e justa reivindicação da sociedade amapaense, vez que, com a criação da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, a SUFRAMA passou a ter jurisdição sobre o Estado. Tem-se observado, porém, que o Governo do Estado e a Prefeitura da capital têm enfrentado muitas dificuldades em viabilizar seus projetos, por conta da divisão desigual dos recursos alocados à Superintendência. Espera-se, assim, que esta distorção seja removida com esta salutar iniciativa. Por fim, consideramos também meritória a inclusão do Presidente do BNDES no Conselho de Administração da SUFRAMA, em função do papel dessa instituição no fomento do progresso regional.

Por todos estes motivos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 375, de 2006.

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 2007.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN/PCdoB/AM
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 375/2006, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vanessa Grazziotin - Presidente, Marcelo Serafim e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidentes, Asdrubal Bentes, Carlos Souza, Elcione Barbalho, Henrique Afonso, Jairo Ataíde, José Guimarães, Lindomar Garçon, Lira Maia, Maria Helena, Natan Donadon, Rebecca Garcia, Abelardo Lupion, Átila Lins, Bel Mesquita, Lúcio Vale, Marcio Junqueira e Mauro Lopes.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, organiza o Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus, dispondo sobre a sua finalidade e composição e, ao fim, revogando a Lei Complementar n.º 68, de 13 de junho de 1991, que estruturava o Conselho de Administração da SUFAMA.

A proposição, tramitando em regime de prioridade e sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída, para juízo de mérito, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, tendo merecido aprovação de todas elas, sem qualquer emenda.

Nesta fase, encontra-se, em atenção ao estatuído pelo art. 54, I, do Regimento Interno, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para, em caráter terminativo, realizar o indispensável exame de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto.

Estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional.

Lado outro, ele não contraria Princípio Geral de Direito nem mesmo norma hierarquicamente superior, decisão jurisprudencial cogente ou disposição regimental, de onde decorre a juridicidade, legalidade e regimentalidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa também a proposição não está a exigir reparos, vez que se mostra adequada ao prescrito pela Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela LC n.º 107/01, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, legalidade jurídica, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 375, de 2006.

Sala da Comissão, em 28 de fevereiro de 2008.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, jurídica e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 375/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wolney Queiroz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Edson Aparecido, Efraim Filho, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Michel Temer, Nelson Pellegrino, Neucimar Fraga, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Silvinho Peccioli, Solange Amaral, Urzeni Rocha, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Antonio Carlos Pannunzio, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, João Carlos Bacelar, José Pimentel, Leo Alcântara, Luiz Couto, Márcio França, Mendes Ribeiro Filho, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Barros, Vital do Rêgo Filho e Waldir Neves.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
